PROJETO DE LEI Nº 146 /2024

Institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador”, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Fundação Gregório de Mattos, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo Único - A pesquisa mencionada no “caput” deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas e cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita, à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - Para a realização do Programa serão selecionados no mínimo 10 (dez) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, sediados e atuando comprovadamente no Município de Salvador há pelo menos 3 (três) anos, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

I - Para os fins desta lei, são adotados os seguintes entendimentos:

a) Proponente – Pessoa Jurídica cuja atividade econômica seja relacionada ao campo da cultura e que representa o Concorrente, assumindo a responsabilidade legal pelo projeto junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou seja, por sua inscrição, execução e comprovação das atividades realizadas.

b) Concorrente – Grupo ou Coletivo, representado por Pessoa Jurídica.

§1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou em local por ela indicado, no mês de junho de cada exercício para execução no início do ano seguinte.

§2º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o final de maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas ao longo de todo o mês de junho.

§3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 4º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Fundação Gregório de Mattos.

Art. 5º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local:

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço, email e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG, CPF, seu endereço, email e telefone;

e) nome, endereço, email e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 2 (dois) anos.

V - Currículos ou portfólios do proponente e do concorrente.

VI - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo resumido de seus componentes.

VII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

VIII - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) um compromisso de temporada com no mínimo 18 (dezoito) apresentações a preços populares.

IX - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

Art. 6º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 9º.

Art. 7º - A Comissão Julgadora será composta por 5 (cinco) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 2 (dois) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 2 (dois) membros escolhidos conforme artigo 8 desta Lei.

III - 1 (um) membro do Conselho Municipal de Cultura

§1º - A cada ano será formada uma Comissão Julgadora.

§2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§6º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 8 desta Lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 8º - Os 2 (dois) membros de que trata o item II do artigo 7º serão escolhidos através de votação.

§1º - As entidades formalmente constituídas de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediados no Município de Salvador há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, até 10 dias após o lançamento do edital, lista indicativa com até cinco nomes para composição da Comissão Julgadora.

§2º - Cada proponente votará em até 2 (dois) nomes das listas mencionadas no §1º deste artigo.

§3º - Os 2 (dois) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com 2 (dois) representantes do Secretário Municipal de Cultura e Turismo e 1 representante do Conselho Municipal de Cultura.

§4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§5º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até dez dias após o período de inscrição, para a formação da Comissão nos respectivos períodos.

§6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para votar por meio de plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§7º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§8º - As indicações mencionadas no §1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um

conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§1º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo definirá o local, data e horário da mesma.

§2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura acesso ao projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 10º- A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 13.

Art. 11º - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

II - Planos de ação continuados que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

§1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§2º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta Lei.

§3º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quanto ao andamento do projeto anterior.

§4º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 12º - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 13º - Para seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.

Art. 14º - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 15º- Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado.

§2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 16º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 17.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 17º - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 18, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será efetuado por meio da Fundação Gregórios de Mattos, para cada contratado expressamente consignado no respectivo contrato, em até duas parcelas.

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 60% (sessenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

§5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 18º - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ao final de cada uma das 2 (duas) etapas de seu plano de trabalho.

Art. 19º - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes os proponentes, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que foram declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá averiguar a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

Art. 21º - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador” bem como as marcas indicadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 22º - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 23º- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador-Bahia, 26 de julho de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O teatro é uma arte transformadora e tem sido, ao longo dos séculos, uma poderosa ferramenta de comunicação e expressão. Em Salvador, cidade com uma riqueza cultural sem igual, o teatro pode desempenhar um papel central na preservação e na divulgação de sua identidade única. Além disso, é uma plataforma para narrativas que refletem a diversidade e a história do povo soteropolitano, promovendo um senso de comunidade e pertencimento. Portanto, investir no teatro é investir na alma da cidade.

A presença de um teatro vibrante em Salvador contribui para a educação e a formação de cidadãos mais conscientes. Por meio das peças teatrais, é possível explorar temas sociais, políticos e culturais que fomentem a reflexão e o debate. Os espectadores, ao se depararem com situações e personagens que espelham suas próprias experiências, podem expandir sua compreensão do mundo e desenvolver empatia. Dessa forma, o teatro serve como um espelho da sociedade, incentivando o pensamento crítico e o diálogo.

O teatro também é um motor para o desenvolvimento econômico da cidade de Salvador. A indústria teatral cria empregos para atores, diretores, roteiristas e toda uma gama de profissionais que compõem a cadeia produtiva do setor. Além disso, o teatro atrai turismo cultural, gerando receitas para restaurantes, hotéis e outras empresas locais. Portanto, ao investir no teatro, o Município não apenas promove a cultura, mas também impulsiona sua economia e cria oportunidades para seus habitantes.

Outro aspecto importante do teatro é seu potencial para promover a inclusão e a diversidade. Salvador é uma cidade com múltiplas influências culturais e étnicas, e o teatro pode ser um espaço para celebrar essa diversidade. Por meio de espetáculos que refletem a multiplicidade de vozes da cidade, o teatro pode servir como um canal para a inclusão social, dando espaço para grupos tradicionalmente marginalizados. Isso contribui para uma sociedade mais justa e igualitária.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador” no Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 26 de julho de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador